

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

20 SET 2016

Protocolo: 091/16

Processo: 091/16

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIARecebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

20 SET 2016

1º Secretário

MENSAGEM N. 176, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual "Institui a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços, localizados no Estado de Rondônia, a definirem data e turno para entrega, montagem, instalação dos produtos ou realização de serviços aos consumidores e dá outras providências.", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 248/2016-ALE, de 24 de agosto de 2016.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange as disposições expressas no artigo 2º, *caput* e parágrafos; no artigo 3º, *caput* e parágrafo único; e no artigo 4º, *caput* e incisos, do Autógrafo de Lei nº 322/2016, de 24 de agosto de 2016, os quais seguem transcritos:

Art. 2º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 3º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire produto ou serviço como destinatário final, como também a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, com intervenção nas relações de consumo.

Parágrafo único. A fixação da data e turno para entrega de produtos e montagem, instalação ou realização de serviços ocorrerá no ato da aquisição ou contratação.

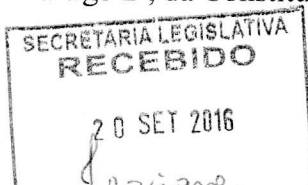
Art. 4º. Os consumidores poderão estipular, no ato da contratação, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã ou tarde, em conformidade com os seguintes horários:

I - turno da manhã: compreende o período entre 08h00 e 12h00 (oito e doze horas); e

II - turno da tarde: compreende o período entre 12h00 e 18h00 (doze e dezoito horas).

Como bem podem verificar Vossas Excelências, o artigo 2º, *caput* e parágrafos, e o artigo 3º, *caput* e parágrafo único, definem conceitos já estabelecidos pela União com a edição do Código de Defesa do Consumidor, os quais, indubitavelmente, caracterizam-se como normas gerais, e, conforme o artigo 24, § 1º, da Constituição Federal, são matérias reservadas à União.

Tal ingerência consubstancia-se em afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pelo artigo 2º, da Constituição Federal, e por simetria, pela Carta Estadual, no artigo 7º, *in verbis*:



Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Ainda, o artigo 4º, *caput* e incisos, do Autógrafo de Lei em comento, contraria o interesse público na medida em que gera a interpretação de que é vedada a entrega de mercadorias fora dos horários designados nos incisos. Assim, qualquer limitação no horário de entregas conflita com a complexidade das relações de consumo modernas e reduz as opções do consumidor.

Ante o exposto, é incontestável que os dispositivos supracitados apresentam vício de iniciativa, em virtude de afronta aos Princípios da Separação de Poderes e do Interesse Público, impondo-se a necessidade do veto parcial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI N. 3.904, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016.

Institui a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços, localizados no Estado de Rondônia, a definirem data e turno para entrega, montagem, instalação dos produtos ou realização de serviços aos consumidores e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os fornecedores de produtos e serviços, localizados no território estadual, obrigados a definirem data e turno para entrega dos produtos, montagem, instalação ou realização dos serviços aos consumidores.

Art. 2º. VETADO.

§ 1º. VETADO.

§ 2º. VETADO.

Art. 3º. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 4º. VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

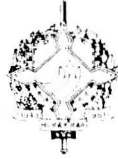
Art. 5º. O prazo para entrega dos produtos, montagem, instalação ou realização dos serviços não pode ser superior 72 (setenta e duas) horas após sua aquisição, exceto se acordado entre o fornecedor e consumidor prazo diferente, não podendo ser superior ao dobro do prazo fixado neste dispositivo.

Parágrafo único. A alteração do prazo máximo deverá ser feita por escrito, bem como o consumidor deve receber uma via devidamente assinada pelo fornecedor.

Art. 6º. O fornecedor também deve fixar em local visível o aviso com o seguinte teor: "É direito do consumidor ter o produto adquirido entregue em dia e turno preestabelecidos no ato da aquisição ou contratação".

Art. 7º. Os avisos deverão estar dispostos em placas/banner não inferior ao tamanho de cinquenta centímetros de altura e sessenta centímetros de largura, impressos em letras com tamanho mínimo de 04 (quatro) cm de altura por 6 (seis) cm de largura.

Art. 8º. Os responsáveis que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

§ 1º. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 100 (cem) UPFs e 1000 (mil) UPFs, graduada de acordo com a natureza e proporção do ato.

§ 2º. A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de setembro de 2016, 128ª da República.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador